

**JOICY LETÍCIA PENHA GONÇALVES**  
**MARIA CLARA SANTANA BRITO**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES QUE DESISTEM DO  
PROCESSO DE ADOÇÃO APÓS O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA**

Trabalho apresentado ao Afya Centro  
Universitário Ji-Paraná, para obtenção de  
nota na disciplina Trabalho de Curso –  
Projeto de Pesquisa, no curso Direito, sob  
orientação da Prof<sup>a</sup> Valdinéia Moretti  
Andrade.

Ji-Paraná  
2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

G353r Gonçalves, Joicy Letícia Penha.

Responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência. / Joicy Letícia Penha Gonçalves; Maria Clara Santana Brito. – Ji-Paraná, 2025. 8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Responsabilização civil. 2. Adoção. 3. Direito de Família. I. Brito, Maria Clara Santana. II. Andrade, Valdineia Moretti. III. Título.

CDU 347.51:347.633

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125**

## RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES QUE DESISTEM DO PROCESSO DE ADOÇÃO APÓS O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

Joicy Leticia Penha Gonçalves<sup>1</sup>, Maria Clara Santana Brito<sup>2</sup>, Valdineia Moretti Andrade<sup>3</sup>,

<sup>1</sup>Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: joicyleticiap@gmail.com

<sup>2</sup>Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: 1703musicballetmariah@gmail.com @gmail.com

<sup>3</sup>Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: [valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br](mailto:valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br).

### 1. Introdução

A responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção levanta questões fundamentais sobre os direitos da criança, a seriedade do compromisso adotivo e a função do Estado na preparação dos adotantes. É necessário um diálogo interdisciplinar que una aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, buscando soluções que priorizem o bem-estar da criança e promovam a responsabilidade dos adotantes.

A adoção é um ato que envolve profundas emoções e responsabilidades, tendo como objetivo proporcionar um lar a crianças que não podem viver com suas famílias biológicas. No entanto, há casos em que os adotantes desistem ao longo do processo, seja por mudanças financeiras, desentendimentos familiares ou pela percepção de que a criança não se encaixa na dinâmica familiar.

Nesse contexto, a formação e a orientação dos adotantes são essenciais, cabendo ao Estado garantir acompanhamento psicológico e social durante o processo, de modo a assegurar que estejam verdadeiramente preparados para assumir tal responsabilidade.

## 2. Materiais e métodos

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, com base na análise de doutrinas, legislação, jurisprudência e artigos científicos, configurando-se como uma pesquisa básica. A partir de revisões bibliográficas e foco na análise dos fundamentos jurídicos e éticos da responsabilidade civil do adotante que desistir da adoção após a convivência.

Portanto, o estudo foi centrado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e em torno de decisões judiciais voltadas ao Direito das Famílias. Além disso, houve a consulta de artigos científicos que esclareceram os efeitos sociais da desistência da adoção e seus efeitos jurídicos, garantindo a consistência e profundidade da investigação.

## 3. Resultados e Discussões

### 3.1 Resultados Principais

Os resultados foram conquistados a partir da análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada sobre a adoção e a desistência no processo de colocação familiar.

Em primeiro momento, identificamos a função social e jurídica da adoção que, além de um ato jurídico é uma construção social destinada à proteção e ao desenvolvimento da criança. Desistências podem não apenas frustrar as expectativas da criança, mas também gerar um impacto negativo na percepção social sobre o processo de adoção, prejudicando a confiança nas instituições responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes. Conforme preconiza o Artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a condição de adotado com plena igualdade de direitos e deveres em depara aos filhos biológicos.

Em continuidade, observa-se que os avanços legislativos contribuíram de forma significativa para a proteção dos menores. Como exemplo, destaca-se a Lei nº 12.010/2009, que trouxe melhorias relevantes ao introduzir mecanismos processuais destinados a reduzir a morosidade e a agilizar a colocação em família. A legislação também aperfeiçoou a regulamentação da adoção internacional, fortaleceu o rigor das avaliações psicossociais e assegurou ao adotado o direito de acesso irrestrito ao processo de adoção após atingir a maioridade civil. Para melhor visualização dessas mudanças, será apresentado um quadro comparativo entre o cenário anterior e posterior à referida lei:

<b>Comparativo da Legislação Antes e Depois da Lei nº 12.010/2019</b>		
<b>Aspectos</b>	<b>Antes da Lei 12.010/2009</b>	<b>Após a Lei 12.010/2009</b>
<b>Prazos processuais</b>	Não havia prazo definido para conclusão do processo de adoção.	Estabelecimento de prazos para reduzir a morosidade e acelerar o procedimento.
<b>Destituição do poder familiar</b>	Conduzida de forma lenta e sem prioridade clara.	Passou a ter prioridade, garantindo maior celeridade à colocação da criança em família.
<b>Adoção internacional</b>	Regulamentação pouco detalhada.	Regras específicas alinhadas ao ECA, priorizando a adoção nacional.
<b>Direito do adotado à origem biológica</b>	Previsão pouco clara.	Garantia expressa de acesso irrestrito ao processo ao completar 18 anos.
<b>Crianças em vulnerabilidade ou com deficiência</b>	Sem previsão específica de prioridade.	Inclusão expressa como prioridade na política de adoção.

No estágio de convivência, regulamentado pelo Artigo 46 do ECA, o período máximo é de 90 dias. Essa etapa é um momento de fundamental importância, pois é uma fase em que se busca promover a integração da criança na nova família e facilitar a adaptação a este novo contexto. No entanto, a desistência dos adotantes nessa fase levanta questões acerca das implicações jurídicas e emocionais, tanto para a criança

quanto para os adotantes. Embora seja admitida a desistência durante esse estágio sem a aplicação imediata de sanções, após o trânsito em julgado da sentença a devolução da criança implica a exclusão dos pretendentes dos cadastros e a vedação de nova habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, conforme dispõe o Artigo 197-E, §5º, do ECA.

Por fim, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a desistência imotivada ou a devolução posterior da criança pode configurar dano moral diante da ruptura abrupta do vínculo afetivo. A adoção, portanto, é compreendida como um compromisso ético-social de responsabilidade duradoura.

### **3.2 Resultados Secundários**

O processo de habilitação constitui uma etapa preliminar e obrigatória, englobando a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção e as avaliações socioeconômicas e psicossociais. A desistência por parte dos adotantes pode gerar um impacto negativo na confiança social depositada nas instituições de proteção à infância e adolescência. Ademais, a legislação busca equilibrar o direito do adotado ao conhecimento de sua origem biológica com a proteção do sigilo processual.

Persistem desafios práticos relevantes, como a necessidade de aprimoramento contínuo na formação dos profissionais e a superação de preconceitos sociais relacionados a crianças mais velhas ou com deficiência.

### **4. Considerações finais**

Conclui-se que a responsabilidade civil dos adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência é uma questão complexa que envolve elementos emocionais, jurídicos e sociais. Os danos causados à criança devem ser avaliados com a máxima atenção, a fim de garantir que seus direitos e seu bem-estar sejam preservados. A legislação vigente, em conjunto com a jurisprudência, desempenha um papel crucial na proteção dos interesses da criança e na definição das responsabilidades daqueles que optam por se tornar adotantes.

A desistência sem justificativa plausível constitui uma atitude grave, que pode comprometer profundamente o bem-estar psicológico da criança, ferindo direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à prioridade absoluta de seus interesses. Desse modo, a responsabilização daqueles que desistem de forma injustificada não

apenas visa à reparação do dano causado, mas também atua como um alerta à sociedade sobre a seriedade dessa decisão.

## 5. Referências

BRASIL. Casa Civil. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002**, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgado em 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002**, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 10 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e Guarda.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010. 166 p.

CRUZ, Nathália da Silva; PEREIRA, Lucas Henrique Ferreira. **Adoção e seus aspectos jurídicos, psicológicos e sociais.** *Revista Científica Multidisciplinar REASE*, v. 9, n. 4, p. 1273–1289, abr. 2023. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13839/6861>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 20 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARÇAL, Eloiza da Silva; FERRAZ, Claudia Maria Ramos. **Adoção e devolução: a responsabilização dos adotantes e a proteção da criança e do adolescente.** *Revista Scias Direitos Humanos e Educação*, v. 5, n. 2, p. 1–19, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseduacao/article/view/6003/381>.

Acesso em: 20 abr. 2025.

MIGALHAS. **STJ: casal de lavradores que desistiu de adoção não indenizará criança.** *Migalhas*, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395889/stj-casal-de-lavradores-que-desistiu-de-adocao-nao-indenizara-crianca>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Thiago Rodrigues dos; LIMA, Emerson Aparecido. **A desistência da adoção e a responsabilização civil dos adotantes.** *Revista Jurídica da Região do Grande ABC*, v. 4, n. 2, p. 1–17, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1660/1375>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O direito de ser povo.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro: Constituições Econômica e Social*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 05 maio 2020.